

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/E/19, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 044, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

Art. 1.º - O inciso II do artigo 2.º do Código Tributário Municipal, Lei n.º 044, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

II – Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de resíduos sólidos;
- c) Localização de estabelecimento e ambulante;
- d) Fiscalização e vistoria;
- e) Execução de obras."

Art. 2.º - O capítulo II do Título III do Código Tributário Municipal, Lei n.º 044, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Capítulo II**Da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos****Seção I****Da Incidência e Do Sujeito Passivo**

Artigo 57 - A taxa de coleta de resíduos sólidos é devida pela utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1.º - O contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados no Município, atendidos pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.

§ 2.º - Fora do perímetro urbano, para fins de cobrança da taxa instituída no artigo 57, considera-se contribuinte todo proprietário, titular do condomínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que faça testada para a via pública, em que se encontrem edificações com finalidade residencial comercial ou industrial, atendidas pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.

Seção II**Da Base de Cálculo**

Artigo 58 - A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base a Unidade de Referência Municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o **Anexo III** desta Lei.

Parágrafo único – Para fins de classificação da taxa Mista/Urbana ou Rural, será considerada a área total da construção, compreendendo a área da edificação usada como residencial somada à área utilizada para fins comerciais e/ou industriais.

Seção III**Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 59 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados do Cadastro Imobiliário, Cadastro do Serviço de Água ou ainda outro similar, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 59-A - As taxas do serviço de coleta de resíduos sólidos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

§ 1.º - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2.º - A taxa de coleta de resíduos sólidos, poderá ser parcelada em até 12 prestações mensais iguais e sucessivas."

Art. 3.º - Fica autorizado ao Poder Executivo, caso o contribuinte opte pelo parcelamento da taxa de coleta de resíduos sólidos, realizar a cobrança, como medida de eficiência, em conjunto com a tarifa de água, conforme o caso.

Parágrafo único - Fica autorizado ao Poder Executivo, regular o presente artigo, no que couber, por Decreto.

Art. 4.º - Fica criada e inclusa no **Anexo III** desta Lei, a Taxa Social, destinada única e exclusivamente a portadores de necessidade especial, quando o cadastro estiver em nome de seus pais ou responsáveis legais, e cidadãos de baixa renda familiar que residam em unidades habitacionais unifamiliares, atendidas pelo serviço de coleta de resíduos sólidos;

§ 1.º - Os moradores das unidades habitacionais unifamiliares, a que se referem o *caput* deste artigo, deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional, que não sejam possuidores de outras unidades habitacionais.

§ 2.º - Os portadores de necessidade especial deverão comprovar legalmente sua condição como beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, que possuam imóvel com uso exclusivamente familiar e que não sejam possuidores de outras unidades habitacionais.

§ 3.º - Para gozar dos benefícios da taxa social, portadores de necessidade especial (não contemplados com o BPC) deverão possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional, que possuam imóvel com uso exclusivamente familiar e que não sejam possuidores de outras unidades habitacionais.

§ 4.º - Não poderão ser beneficiários desta taxa social pessoas jurídicas de qualquer natureza ou pessoas físicas que exerçam atividades comerciais.

Art. 5.º - Os contribuintes que configurem nas condições do artigo anterior, deverão requerer, junto ao Setor de Cadastro do Município, o enquadramento na taxa social da coleta de resíduos sólidos, o qual solicitará validação junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, através de verificação de cadastro, devidamente atualizado.

Parágrafo único - Durante a primeira quinzena do mês de dezembro o beneficiário da taxa social deverá efetuar recadastramento junto ao Setor de Cadastro do Município na forma do *caput* deste artigo e mediante requerimento, sob pena de cancelamento da taxa.

Art. 6.º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos afins para execução desta Lei.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, inc. III, "b" e "c" da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2019.

Paulo Nardeli Grassel

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/E/19, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.**Anexo III****Da Taxa de Coleta de resíduos sólidos**

1

RESIDENCIAL

% URM

a)

Urbano

I)

Com edificação

1,0

II)

Sem edificação

0,7

b)

Rural

0,7

2

COMERCIAL

a)

COMERCIAL URBANA

I)

Categoria de Serviços

até 100m²

1,0

acima 100m²

1,4

II)

Demais Categorias Comerciais

até 100m²

1,7

acima 100m²

1,9

b)

COMERCIAL RURAL

1,0

3

INDUSTRIAL

1,9

4

MISTA: Urbana ou Rural

a)

até 100m²

1,2

b)

acima 100m²

1,4

5

TAXA SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/E/19, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.**Justificativa****Senhor Presidente,****Senhores Vereadores,**

Anexo, encaminho para apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei Complementar n.º 002/E/19**, que altera dispositivos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 044, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

O presente projeto de lei é mais um instrumento visando buscar o atendimento da premente necessidade de os municípios utilizarem instrumentos tributários mais adequados, de maneira a estabilizar suas economias, minimizando a dependência financeira de transferências constitucionais e adequando-se ao regime de auto-sustentabilidade.

A dependência financeira e econômica de municípios pequenos, que não se sustentam com receitas próprias pode levar a extinção de 1.220 cidades, segundo levantamento feito pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), o que está sendo debatida através de uma PEC do Pacto Federativo

As alterações propostas ao Código Tributário Municipal, visam adequar e possibilitar a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos em todo o território do Município, haja vista que o serviço vem atendendo todas as localidades e sendo cobrada, com base na disposição atual, somente dos proprietários e/ou residentes da zona urbana, atendidos pelo serviço.

A readequação das alíquotas e a expansão da cobrança para os usuários do serviço se mostram viáveis, justas e necessárias a fim de buscar um maior equilíbrio entre a receita e a despesa com a disponibilização da coleta de resíduos sólidos, tendo em vista que, conforme levantamento feito pela Secretaria de Finanças, existe um déficit de valor bastante expressivo com relação a esse serviço.

Com as considerações apresentadas, conto com a apreciação e aprovação pelos Nobres Edis da proposição ora apresentada.

Paulo Nardeli Grassel

Prefeito Municipal